



Agência Nacional de Proteção de Dados  
Conselho Diretor  
Gabinete da Diretoria 2

VOTO Nº 5/2026/GABDIR2/CD/ANPD

**PROCESSO Nº 00261.002945/2026-32**

**DIRETOR RELATOR**

**Iagê Zendron Miola**

**1. ASSUNTO**

1.1. ARRANJO ADMINISTRATIVO ENTRE A ANPD E A DIRECTORATE-GENERAL FOR COMMUNICATIONS NETWORKS, CONTENT AND TECHNOLOGY (DG-CONNECT) DA COMISSÃO EUROPEIA.

**2. EMENTA**

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ARRANJO ADMINISTRATIVO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E A DIRECTORATE-GENERAL FOR COMMUNICATIONS NETWORKS, CONTENT AND TECHNOLOGY (DG-CONNECT) DA COMISSÃO EUROPEIA. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES, EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS RELACIONADAS À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL. ALINHAMENTO COM AS COMPETÊNCIAS LEGAIS DA ANPD. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS VINCULANTES OU DE INOVAÇÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APROVAÇÃO DAS MINUTAS.

**3. RELATÓRIO**

3.1. Em 26/11/2025, foi realizada a 33ª Reunião Técnica do Conselho Diretor - RTCD (SEI nº 0280345), na qual foi sugerido à Superintendência de Relações Institucionais e Internacionais -SRII avaliasse formas de cooperação com a Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology (DG-CONNECT) da Comissão Europeia.

3.2. Em 03/12/2025, foi realizada a 34ª RTCD (SEI nº 0280350), na qual a SRII apresentou proposta de aproximação institucional com órgãos atuantes na área de proteção de direitos de crianças e adolescentes. Na ocasião “o Conselho Diretor sugeriu que as Superintendências identificassem, primeiramente, a temática e área de cooperação para uma posterior aproximação orgânica pelas Coordenações Gerais. Ademais, foi sugerida priorização de aproximação com a Global Online Safety Regulators Network e DG Connect. (SEI nº 0280350)

3.3. Em 19/02/2026, a ANPD se reuniu com a DG-CONNECT para apresentação de equipe, de casos paradigmáticos, discussão sobre o instrumento administrativo mais adequado para a cooperação e quais os fluxos necessários para viabilizá-la. (SEI nº 0280391)

3.4. Em 26/02/2026, a ANPD foi informada pela DG-CONNECT que seria possível o Arranjo Administrativo (AA) e que enviariam proposta de minuta para validação e comentários. (SEI nº 0280400) Em 28/04/2026, a ANPD entrou em contato com a DG-CONNECT para obter retorno sobre a minuta e solicitar documentos que comprovassem a competência do organismo para a instrução processual. Na mesma data, a DG-CONNECT encaminhou sugestões de ajustes textuais nas minutas, informou que, após a concordância quanto às alterações, o documento seria submetido à assinatura do Diretor-Geral e enviou os documentos solicitados pela ANPD (SEI nº 0280435).

3.5. Em 18/05/2026, a ANPD declarou (SEI nº 0281904), que as versões em português e em inglês das minutas do arranjo administrativo eram idênticas quanto à forma e ao conteúdo.

3.6. Em 19/05/2026, a Superintendência de Relações Institucionais e Internacionais (SRII), por meio da Nota Técnica nº 5 (SEI nº 0281905), concluindo que a cooperação é estratégica “de modo que o Brasil avança no fortalecimento de sua posição como ator relevante na agenda global de proteção da criança e do adolescente no ambiente digital.” e encaminhando os autos para a Superintendência Gestão Interna (SGI), para apreciação da minuta quanto aos aspectos administrativos, orçamentários e financeiros, bem como à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD), para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Arranjo Administrativo.

3.7. Em 20/05/2026 a PFE emitiu Parecer (SEI nº 0283759) opinando pela viabilidade jurídico formal das

minutas apresentadas (SEI nº 0285129 e 0285139), desde que atendidas as recomendações constantes dos itens 20, 22 e 27 do referido parecer.

3.8. Em 21/05/2026 a SGI não identificou óbice financeiro e orçamento e, atendendo ao parecer da PFE, retornou os autos a SRII. Em 26/05/2026 a SRII emitiu a Nota Técnica nº 6 (SEI nº 0284870), informando que os ajustes e atestes das minutas do AA foram declarados suficientes pela PFE.

3.9. Com a instrução devidamente concluída, a proposta foi encaminhada ao Conselho Diretor, para fins de aprovação das minutas (SEI nº 0285129 e 0285139)

3.10. Em 25/06/2026 foi atribuída a relatoria a este gabinete, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 0285585).

3.11. É o que importa relatar.

## **4. ANÁLISE**

### **4.1. ASPECTOS FORMAIS**

4.1.1. Trata-se de proposta de celebração de Arranjo Administrativo (AA) a ser celebrado entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology (DG-CONNECT) da Comissão Europeia, direção responsável pelas políticas digitais na Comissão Europeia, que conta, em sua estrutura, com a Direção F, encarregada da aplicação do Regulamento UE 2022/2065 (Digital Services Act). O objetivo do AA é promover intercâmbio de informações, boas práticas regulatórias, e esforços de implementação e fiscalização, no âmbito de suas respectivas competências e jurisdições.

4.1.2. O AA é instrumento jurídico equivalente a outros já adotados em cooperações prévias desta Agência com contrapartes estrangeiras, tais como o “Memorando de Entendimentos”. Entende-se que a forma é adequada para essa relação, pois possibilita o intercâmbio de informações e o alinhamento de interesse mútuo entre a Comissão Europeia e instituições parceiras, sem implicar a criação de quaisquer direitos ou obrigações sob o direito internacional ou o direito nacional, e com possibilidade de rescisão unilateral a qualquer momento.

4.1.3. Cumpre salientar que a PFE, em seu Parecer (SEI nº 0283759) avaliou que esse instrumento era viável e

juridicamente formal por se tratar de “iniciativa interinstitucional de caráter claramente programático” e recomendou:

*“20. Por fim, conforme se depreende Parecer Referencial nº 00002/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0210932), a sua incidência exige que a área técnica junte e ateste:*

*1. Motivação técnica e demonstração do interesse público recíproco (finalidade colaborativa, sem obrigações).*

*2. Competência da autoridade signatária (p. ex., Diretor-Presidente, quando normativamente previsto).*

*3. Natureza interinstitucional e não vinculante do MoU (cláusula expressa de não criação de obrigações e de inexistência de efeitos de direito internacional).*

*4. Ausência de repasse/encargos financeiros (eventuais custos operacionais arcados por cada parte, sem transferência de recursos).*

*5. Conformidade formal com o Manual de Redação do Itamaraty (título, preâmbulo, cláusulas substantivas/finais, fecho, idiomas, vigência, alteração, resolução de controvérsias por vias administrativas, publicidade).*

*6. Publicação do teor do instrumento em sítio oficial (requisito de eficácia do ato administrativo).*

*7. Atestos de que não há: (i) inovação normativa, (ii) cláusulas de foro/arbitragem, (iii) obrigações gravosas, (iv) compartilhamento de dados pessoais sem base legal própria (se aplicável, remeter a instrumento específico).*

*22. Esclarecido o ponto, recomenda-se revisão final do Arranjo Administrativo à luz do que dispõe o Manual de Redação do Itamaraty, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0210932).*

27. Por fim, e atendendo à exigência do Parecer Referencial nº 00002/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0210932), recomenda-se à Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais que proceda o atesto de que a celebração do arranjo administrativo em questão não implicará em compartilhamento de dados pessoais sem base legal própria”

4.1.4. Nesse sentido, analisando as minutas finais, verificou-se que as recomendações da PFE foram atendidas e estas possuem cláusulas em conformidade com o Manual de Redação do Itamaraty (título, preâmbulo, cláusulas substantivas/finais, fecho, idiomas, vigência, alteração, resolução de controvérsias por vias administrativas, publicidade), e que inclui atestes de que não há inovação normativa, criação de novas obrigações, nem permite o compartilhamento de dados pessoais sem uma base adequada.

4.1.5. O AA a ser celebrado entre a ANPD e a DG-CONNECT encontra amparo legal e se alinha às competências institucionais desta Agência, conforme artigo 55-J, incisos, XXIII da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece competência expressa à ANPD para:

*" XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação. (...)"*

4.1.6. Por fim, considerando as manifestações da SRII, SGI e PFE, bem como a instrução processual adequadamente composta com os documentos e pareceres necessários, além da vasta demonstração de interesse em colaboração mútua, concluo que, sob o ponto de vista da admissibilidade, todos os requisitos legais e formais foram devidamente cumpridos, estando o processo apto a deliberação deste Conselho Diretor.

## 4.2. DO MÉRITO

4.2.1. O AA tem como objetivo estabelecer um arcabouço para a cooperação mutuamente benéfica por meio do intercâmbio de informações, em particular nas áreas de avaliação de riscos e medidas de mitigação por provedores e fornecedores de produtos ou serviço da informação e, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes no ambiente

digital.

4.2.2. O Brasil passa por um momento de mudanças significativas na regulação do ambiente digital a partir do advento de novos marcos normativos importantes que cada vez reforçam a competência da ANPD em educar, regulamentar e fiscalizar sobre temas relativos à proteção de direitos no ambiente digital.

4.2.3. A priorização da parceria com a DG-CONNECT decorre dessa convergência. A aproximação se justifica porque as quatro áreas eleitas para a cooperação recaem sobre temas que a União Europeia já regula e fiscaliza sob o DSA, quais sejam:

*"1. cooperação na área de design apropriado à idade para a proteção de menores on-line, incluindo pesquisas sobre tecnologias emergentes de verificação de idade que preservem a privacidade;*

*2. cooperação na área das obrigações de transparência das plataformas on-line, incluindo nas áreas de moderação de conteúdos, avaliação de riscos e medidas de mitigação, bem como de acesso a dados para pesquisadores.*

*3. cooperação na área de avaliação de riscos e medidas de mitigação a serem implementadas pelos provedores de serviços digitais; e*

*4. cooperação tecnológica na área de algoritmos e inteligência artificial (generativa), incluindo sistemas de recomendação, quando pertinente para riscos sociais e respectivas mitigações."*  
(SEI 0285139 e 0285129)

4.2.4. A cooperação produz ganhos concretos de capacidade regulatória. A DG-CONNECT acumula experiência consolidada na fiscalização do DSA, em especial na metodologia de avaliação de riscos, na condução de procedimentos e na fiscalização de soluções de aferição de idade que preservam a privacidade, matérias que integram a agenda regulatória em curso na ANPD. O proveito é mútuo, pois a ANPD possui a experiência de implementação da LGPD e do ECA Digital.

4.2.5. Por envolver reguladores com atribuições equivalentes e por incidir sobre os mesmos objetos de regulação, o arranjo firma-se em bases de reciprocidade, e não de assistência técnica unilateral, possibilitando que a experiência europeia seja aproveitável na implementação dos marcos

regulatórios brasileiros.

4.2.6. O instrumento é, ademais, de baixo risco e alto impacto. O AA não cria direitos ou obrigações, admite rescisão unilateral a qualquer tempo e não autoriza o compartilhamento de dados pessoais sem base legal adequada, exercendo-se a cooperação no limite das respectivas competências e jurisdições. A celebração mostra-se ainda oportuna, pois ocorre no momento de consolidação do arcabouço nacional, o que favorece uma implementação interoperável desde a origem e fortalece o posicionamento da ANPD no ecossistema internacional de reguladores do ambiente digital.

4.2.7. Outrossim, é notório interesse público nessa cooperação. A Motivação decorre não apenas da designação da ANPD como autoridade responsável pela regulamentação e a fiscalização do disposto na Lei Nº 15.211/2025 (ECA Digital), nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Nº 12.880/2026 (Decreto regulamentador do ECA Digital), mas também da recente atribuição à ANPD de competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias sobre os provedores de aplicações de internet no âmbito da regulamentação atualizada do Marco Civil da Internet.

4.2.8. Com efeito, os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 reforçaram esse arranjo. O Decreto nº 12.975/2026, que alterou o Decreto nº 8.771/2016, detalhou deveres dos provedores quanto à moderação de conteúdo, à transparência, à gestão de riscos sistêmicos e à mitigação da circulação massiva de conteúdos criminosos, atribuindo à ANPD a regulação, a fiscalização e a apuração das infrações correlatas, observados critérios diferenciados de porte, risco e grau de interferência dos provedores. O Decreto nº 12.976/2026, voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher no ambiente digital, conferiu à ANPD competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias de igual natureza.

4.2.9. Esse adensamento de competências situa a ANPD em campo regulatório análogo ao da DG CONNECT, autoridade da Comissão Europeia incumbida da aplicação do Digital Services Act (DSA), do que resulta convergência temática e funcional apta a justificar a articulação institucional ora proposta.

## 5. **VOTO**

5.1. Diante do exposto, voto pela aprovação das minutas

do Arranjo Administrativo (SEI nº 0285129 e 0285139) entre a ANPD e a DG-CONNECT.

5.2. Proponho a votação por meio de circuito deliberativo, com redução de prazo, nos termos do art. 40, § 1º do Regimento Interno.

5.3. É como voto.

## **IAGÊ ZENDRON MIOLA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Iagê Zendron Miola, Diretor(a)**, em 02/06/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0289170** e o código CRC **E2F1EDC7**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Processo nº  
00261.002945/2026-32

SEI nº 0289170



**Agência Nacional de Proteção de Dados**

Conselho Diretor  
Gabinete da Diretoria 1

**VOTO Nº 5/2026/GABDIR1/CD**

**PROCESSO Nº 00261.004823/2025-08**

**INTERESSADO:** Agência Nacional de Proteção de Dados

<b>Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:</b>	
X	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
	Não aplicável à hipótese

<b>Voto no Circuito Deliberativo:</b>	
X	Acompanho a Relatoria conforme VOTO Nº 5/2026/GABDIR2/CD/ANPD (SEI 0289170)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

**Miriam Wimmer**

## Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretor(a)**, em 03/06/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0289827** e o código CRC **840AE21C**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o SEI nº 0289827  
Processo nº 00261.002945/2026-32



Agência Nacional de Proteção de Dados  
Gabinete do Diretor-Presidente

**VOTO Nº 7/2026/GABPR/ANPD**

**PROCESSO Nº 00261.002945/2026-32**

**INTERESSADO:** DIRECTORATE-GENERAL FOR COMMUNICATIONS NETWORKS, CONTENT AND TECHNOLOGY (DG-CONNECT) DA COMISSÃO EUROPEIA.

**CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2026**

**Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

**Voto no Circuito Deliberativo:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho a Relatoria conforme VOTO Nº 5/2026/GABDIR2/CD/ANPD - 0289170
<input type="checkbox"/>	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

**WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a)-Presidente**, em 03/06/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0289826** e o código CRC **7490242B**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o SEI nº 0289826  
Processo nº 00261.002945/2026-32